



8ª Turma

fls. \_\_\_\_\_

func. \_\_\_\_\_

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCESSOS nºs 0214500-71.2007.5.02.0031 e 00972.2008.031.02.00-7

8ª Turma

**PROCESSOS TRT/SP Nºs 0214500-  
71.2007.5.02.0031 e  
00972.2008.031.02.00-7**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**ORIGEM: 31ª VT SÃO PAULO/SP**

**RECORRENTES: 1) SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDELIVRE; 2) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SENALBA (litisconsorte)**

**RECORRIDOS: 1) ASSOCIAÇÃO AMIGOS METROVIÁRIOS – AME; 2) SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINBFIR**

**Representação sindical. Critério de especificidade.** O critério de especificidade de categoria deve nortear a representação sindical (art. 570, parágrafo único, CLT), sendo parâmetro para solucionar a disputa entre sindicatos na representação de determinada categoria. Assim, o sindicato voltado a representar entidades com objetivo social específico



8ª Turma

fls. \_\_\_\_\_

func. \_\_\_\_\_

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSOS nºs 0214500-71.2007.5.02.0031 e 00972.2008.031.02.00-7

8ª Turma

de assistência social deve prevalecer, quanto a estas, sobre o que representa as entidades de filantropia e beneficência em geral.

Contra a r. sentença de fls. 106/108, que julgou improcedentes os pedidos da ação declaratória e procedente o pedido formulado na consignação em pagamento (em apenso), cujo relatório adoto, recorre o autor da ação declaratória, Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no estado de São Paulo - SINDELIVRE, a fls. 113/117, postulando a reforma do julgado com a declaração de que é o sindicato patronal representante da entidade requerida, Associação Amigos Metroviários - AME. O Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no estado de São Paulo - SENALBA, na qualidade de litisconsorte do autor da ação declaratória, apresentou recurso a fls. 137/141, pretendendo a reforma do julgado com o reconhecimento da representatividade do SINDELIVRE em relação à Associação Amigos Metroviários - AME, inclusive com efeitos quanto à ação de consignação em pagamento movida por esta última. Contrarrazões a fls. 127/131 e 148/159 (Associação Amigos Metroviários - AME), fls. 160/162 (Sindicato dos Empregados em



8ª Turma

fls. \_\_\_\_\_

func. \_\_\_\_\_

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSOS nºs 0214500-71.2007.5.02.0031 e 00972.2008.031.02.00-7

8ª Turma

Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo - SEIBREF) e fls. 170/173 (Sindicato das Instituições Benéficas, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR). É o relatório.

### VOTO

1. Conheço dos recursos, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade. Considerando a similaridade das razões recursais, ambos os recursos terão decisão conjunta.

2. A irresignação prospera, haja vista que o art. 203, da Constituição da República, ao dispor sobre a assistência social, estabelece, em seu inciso IV, como um dos seus objetivos, *"a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária"*, o qual é repetido no art. 2º, I, d, da Lei 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, valendo notar que o seu art. 3º define que *"Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e*



8ª Turma

fls. \_\_\_\_\_

func. \_\_\_\_\_

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSOS nºs 0214500-71.2007.5.02.0031 e 00972.2008.031.02.00-7

8ª Turma

*assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)".*

O Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no estado de São Paulo – SINDELIVRE, autor da ação declaratória, se destina a congregar e representar entidades dedicadas à assistência social, inclusive conforme sua própria denominação indica, motivo pelo qual é legítimo representante sindical da Associação Amigos Metroviários – AME, a qual possui como objeto social a “proteção dos direitos, a promoção da assistência e emancipação das pessoas com deficiência, bem como desenvolver e apoiar ações que favoreçam a construção de um ambiente social inclusivo” (vide art. 5º do seu Estatuto Social – fl. 41).

Desta forma, é inegável que o objetivo social da Associação Amigos Metroviários – AME tem caráter nitidamente de assistência social, decorrendo daí sua representatividade pelo SINDELIVRE, na forma do documento de fl. 08.

Não se nega que este objetivo social poder ser considerado como filantrópico, o que poderia induzir ao reconhecimento da titularidade da representação do Sindicato das Instituições



8ª Turma

fls. \_\_\_\_\_

func. \_\_\_\_\_

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSOS nºs 0214500-71.2007.5.02.0031 e 00972.2008.031.02.00-7

8ª Turma

Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo – SINBFIR, o que todavia não pode prevalecer, pois este detém a representatividade de entidades que desenvolvem atividades beneficentes e filantrópicas de forma genérica, enquanto que a atividade de assistência social tem caráter específico dentre estas, motivo pelo qual o sindicato que busca defender os interesses deste seguimento específico deve ter prevalência sobre outros que se dedicam à defesa de entidades que realizam a filantropia de forma generalizada, sem especificar um campo de atuação.

Assim, considerando que o critério de especificidade de categoria é o que deve nortear a representação sindical, inclusive como decorre da leitura do art. 570, parágrafo único, CLT, reformo o julgado para declarar que o representante sindical da Associação Amigos Metroviários – AME é o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no estado de São Paulo – SINDELIVRE, devendo os valores depositados na ação de consignação nº 00972.2008.031.02.00-7, em apenso, ser revertidos a seu favor. Reformo neste sentido.



8ª Turma

fls. \_\_\_\_\_

func. \_\_\_\_\_

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCESSOS nºs 0214500-71.2007.5.02.0031 e 00972.2008.031.02.00-7

8ª Turma

**Posto isso**, ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer dos recursos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para declarar que o representante sindical da Associação Amigos Metroviários – AME é o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no estado de São Paulo – SINDELIVRE, devendo os valores depositados na ação de consignação nº 00972.2008.031.02.00-7, em apenso, ser revertidos a seu favor. Custas da ação declaratória (processo nº 0214500-71.2007.5.02.0031) pela Associação Amigos Metroviários – AME, no valor de R\$300,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$15.000,00), as quais deverão ser pagas em reversão ao SINDELIVRE, que já as recolheu a fls. 118. As custas da ação de consignação em pagamento (processo nº 00972.2008.031.02.00-7) no importe de R\$51,02 foram recolhidas espontaneamente pelo SINDELIVRE (fl. 119), apesar de não haver obrigação processual no particular, motivo pelo qual não se cogita de sua reversão.

**ADALBERTO MARTINS**

**Desembargador Relator**